



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.275, DE 2026** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa de Capacitação Permanente para a Abordagem Humanizada e Técnica de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual e surdez no âmbito das forças e instituições de segurança pública, estabelece diretrizes para formação inicial e continuada dos agentes, define conteúdos mínimos obrigatórios, dispõe sobre cooperação com instituições especializadas e entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa de Capacitação Permanente para a Abordagem Humanizada e Técnica de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual e surdez no âmbito das forças e instituições de segurança pública, estabelece diretrizes para formação inicial e continuada dos agentes, define conteúdos mínimos obrigatórios, dispõe sobre cooperação com instituições especializadas e entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Capacitação Permanente para a Abordagem de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual e surdez, a ser incorporado obrigatoriamente aos cursos de formação, aperfeiçoamento e promoção dos profissionais das instituições de segurança pública.

§1º O programa tem por finalidade qualificar a atuação dos agentes de segurança pública para a realização de abordagens adequadas, seguras, humanizadas e tecnicamente orientadas envolvendo pessoas com deficiência ou condições neurodivergentes.

§2º O disposto nesta Lei aplica-se às instituições de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º A capacitação prevista nesta Lei será obrigatória para:

- I – agentes em formação inicial nos cursos de ingresso nas instituições de segurança pública;
- II – agentes participantes de cursos periódicos de aperfeiçoamento ou atualização profissional;
- III – agentes em cursos de promoção ou progressão funcional;
- IV – servidores que exerçam funções operacionais ou de atendimento direto à população.

Apresentação: 18/03/2026 19:41:21.680 - Mesa

PL n.1275/2026



\* C D 2 6 1 2 8 9 1 5 4 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 3º O conteúdo programático mínimo das capacitações deverá contemplar, entre outros temas relevantes:

I – legislação nacional e internacional relativa aos direitos das pessoas com deficiência;

II – fundamentos do Transtorno do Espectro Autista, da deficiência intelectual e da surdez;

III – características cognitivas, comportamentais e sensoriais associadas às condições mencionadas;

IV – técnicas de comunicação adaptada, inclusive comunicação alternativa e recursos de acessibilidade;

V – identificação de sinais comportamentais associados a situações de crise sensorial ou sobrecarga emocional;

VI – protocolos de abordagem segura e desescalonamento de conflitos;

VII – análise de estudos de caso e incidentes críticos envolvendo abordagens policiais;

VIII – medidas preventivas destinadas a evitar uso desproporcional da força.

Art. 4º As capacitações deverão ser ministradas por profissionais qualificados e instituições com reconhecida experiência técnica, podendo incluir:

I – psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e especialistas em análise do comportamento aplicada;

II – especialistas em protocolos de intervenção segura e gerenciamento de crises;

III – instituições de ensino superior ou centros de pesquisa especializados;

IV – organizações da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

V – entidades representativas da comunidade surda e de pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 5º A carga horária mínima da capacitação será de:

I – 30 (trinta) horas para cursos de formação inicial dos agentes de segurança pública;

II – 15 (quinze) horas para cursos de aperfeiçoamento, reciclagem ou promoção funcional.

Parágrafo único. A carga horária poderá ser ampliada pelos órgãos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

responsáveis pela formação dos agentes, de acordo com as necessidades operacionais e pedagógicas das instituições.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela formação e capacitação dos profissionais de segurança pública deverão promover atualização periódica dos conteúdos programáticos, incorporando evidências científicas, boas práticas internacionais e novas metodologias de abordagem.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para o desenvolvimento, aprimoramento e disseminação das capacitações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos responsáveis pela formação e capacitação dos profissionais de segurança pública, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo diretrizes pedagógicas, critérios de certificação e mecanismos de monitoramento da implementação do programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

**JUSTIFICATIVA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

A qualificação técnica e humanizada das abordagens realizadas por agentes de segurança pública constitui elemento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana e para o fortalecimento da confiança entre o Estado e a sociedade. Em um contexto social marcado pela crescente diversidade de perfis cognitivos, sensoriais e comportamentais, torna-se indispensável que os profissionais responsáveis pela segurança pública possuam formação adequada para lidar com pessoas com deficiência e com indivíduos neurodivergentes, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual ou surdez.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulgados a partir do Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, incluindo limitações auditivas, cognitivas ou intelectuais. Paralelamente, estudos epidemiológicos citados pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde – OMS indicam que o Transtorno do Espectro Autista apresenta prevalência crescente em diversas populações ao redor do mundo, demandando maior preparação institucional para lidar com situações envolvendo pessoas com características sensoriais e comportamentais específicas.

No caso do autismo, por exemplo, indivíduos podem apresentar hipersensibilidade sensorial, dificuldades de comunicação verbal, comportamentos repetitivos ou reações intensas a estímulos inesperados. Em situações de abordagem policial ou intervenção emergencial, tais características podem ser equivocadamente interpretadas como resistência, desobediência ou comportamento suspeito, aumentando o risco de escalada de conflito ou de uso inadequado da força. A capacitação adequada dos agentes de segurança pública é, portanto, fundamental para evitar equívocos operacionais e garantir que a intervenção estatal ocorra de maneira proporcional, segura e respeitosa.

Da mesma forma, pessoas com deficiência intelectual podem apresentar limitações na compreensão de comandos verbais ou na interpretação de situações de autoridade, enquanto pessoas surdas enfrentam barreiras significativas de comunicação quando não há utilização de recursos acessíveis ou conhecimento mínimo de estratégias de comunicação alternativa. A ausência de preparação técnica por parte dos agentes de segurança pode gerar situações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de constrangimento, violação de direitos ou até mesmo incidentes de maior gravidade.

A legislação brasileira já estabelece sólido arcabouço de proteção às pessoas com deficiência. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura a plena inclusão social e o exercício dos direitos fundamentais por pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Entretanto, para que tais garantias legais se concretizem na prática cotidiana, é necessário investir de forma estruturada na capacitação dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei e pela proteção da ordem pública. A formação continuada dos agentes de segurança pública representa ferramenta essencial para reduzir riscos operacionais, aprimorar a qualidade das abordagens e fortalecer a legitimidade institucional das forças de segurança perante a população.

A presente proposição busca, portanto, instituir programa nacional de capacitação permanente voltado especificamente para a abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual e surdez. A proposta estabelece diretrizes claras para inclusão desses conteúdos nos cursos de formação inicial, aperfeiçoamento e promoção funcional dos agentes de segurança pública, garantindo que o tema seja tratado de maneira sistemática e contínua.

Adicionalmente, o projeto prevê a participação de especialistas multidisciplinares, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil no desenvolvimento das capacitações, assegurando que os conteúdos sejam baseados em evidências científicas atualizadas e em boas práticas reconhecidas internacionalmente. Tal abordagem contribui para elevar o nível técnico da formação e fortalecer a integração entre políticas públicas de segurança, saúde, educação e inclusão social.

Diante da relevância social da matéria, de sua plena compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção das pessoas com deficiência, bem como de seu potencial impacto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

positivo na qualidade das abordagens policiais e na prevenção de conflitos, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, esperando-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 18/03/2026 19:41:21.680 - Mesa

**PL n.1275/2026**



\* C D 2 6 1 2 8 9 1 5 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a>
-----------------------------	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------